

Número de lugares	Categorias	Vencimentos	Observações
378	Auxiliar de acção médica de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
...	3.2) Alimentação:	...	...
79	Auxiliar de alimentação de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
...	3.4) Aprovisionamento e vigilância:	...	...
129	Auxiliar de apoio e vigilância de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	O, Q ou R	—
...	...	...	...

(a) A remunerar nos termos da tabela anexa ao Decreto-Lei n.º 101/80, de 8 de Maio.

(b) Um lugar a preencher quando vagar o lugar de director de serviço hospitalar.

(c) 340 destes lugares são a extinguir à medida que vagarem.

(d) Doze destes lugares só poderão ser preenchidos à medida que vagar igual número de lugares das categorias de enfermeiro de 3.ª classe e de auxiliar de enfermagem ou de pessoal de enfermagem em regime de tempo parcial.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

**Portaria n.º 704/86**  
de 22 de Novembro

Ao abrigo do disposto no artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 191-F/79, de 26 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º É criado no quadro de pessoal constante do anexo II ao Estatuto da Inspeção-Geral do Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 327/83, de 8 de Julho, um lugar de assessor, letra C.

2.º O referido lugar será extinto logo que vagar.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 23 de Outubro de 1986.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

## MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PISCAS E ALIMENTAÇÃO

**Portaria n.º 705/86**  
de 22 de Novembro

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 797/85, de 12 de Março, do Conselho das Comunidades Europeias, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas, e, em particular, os n.ºs 2 e 3 do artigo 2.º;

Considerando o Regulamento (CEE) n.º 1316/86, de 22 de Abril, do Conselho das Comunidades Europeias, que introduz determinadas condições específicas na aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85, e em particular o artigo 1.º;

Considerando o Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho, que contém as modalidades de aplicação a Portugal do Regulamento (CEE) n.º 797/85;

Ouvidos os Governos das Regiões Autónomas dos Açores e da Madeira, e em execução do disposto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação, aprovar o seguinte:

1.º O rendimento de referência válido para o território nacional é fixado em 1000 contos para o ano em curso.

2.º A presente portaria entra em vigor na mesma data do Decreto-Lei n.º 172-G/86, de 30 de Junho.

Ministério da Agricultura, Pescas e Alimentação.

Assinada em 31 de Outubro de 1986.

O Ministro da Agricultura, Pescas e Alimentação,  
*Alvaro Roque de Pinho Bissaia Barreto*.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

**Decreto-Lei n.º 392/86**  
de 22 de Novembro

A contratação de docentes para o ensino superior, com as especialidades que lhes advêm da organização e regime de funcionamento próprios dos estabelecimentos do ensino superior e do particular, regime a que está submetida a carreira docente universitária, não se conforma facilmente com o regime de controle de efectivos estabelecido pelo Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro.

Isto mesmo foi reconhecido pelo Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, que, conseqüentemente, visava flexibilizar o procedimento correspondente.

Todavia, a evolução própria dos estabelecimentos de ensino superior impõe, hoje, que se dêem novos passos de acordo com tal orientação.

Por outro lado, importa também fixar, com mais rigor, os processos de renovação e prorrogação dos contratos de certas categorias de pessoal docente previstas no Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, procurando, igualmente, proporcionar a sua simplificação.

Assim:

O Governo decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º Ao artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 192/85, de 24 de Junho, é aditado um novo n.º 4, com a seguinte redacção:

Art. 2.º — 1 — .....

2 — .....

3 — .....

4 — Os casos de substituição a que se refere a alínea a) do n.º 1 deste artigo podem operar-se, indiferentemente, entre as categorias de assistente, assistente estagiário ou assistente convidado.

Art. 2.º O artigo 36.º do Estatuto da Carreira Docente Universitária, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 448/79, de 13 de Novembro, ratificado, com alterações, pela Lei n.º 19/80, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

Art. 36.º — 1 — Os contratos do pessoal docente referidos na presente secção apenas podem ser rescindidos nos casos seguintes:

- a) Denúncia, por qualquer das partes, até 30 dias antes do termo do respectivo prazo;
- b) Aviso prévio de 60 dias por parte do contratado;
- c) Mútuo acordo, a todo o tempo;
- d) Por decisão final proferida na sequência de processo disciplinar.

2 — No caso de os contratos do pessoal docente referido na presente secção não serem denunciados no prazo referido na alínea a) do número anterior, consideram-se os mesmos tacitamente renovados, pelo período respectivo, independentemente de qualquer formalidade.

3 — Sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 26.º e no n.º 2 do artigo 29.º, o preceituado no número anterior é de aplicar à prorrogação, seja pelo 1.º ou pelo 2.º biénio, ou até ao fim do ano escolar, incluindo a época de exames de recurso, ou até à realização das provas de aptidão pedagógica ou capacidade científica, de mestrado ou de doutoramento, ou concessão da respectiva equivalência, conforme os casos, e desde que as provas e os títulos tenham sido tempestivamente requeridos para o efeito.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 2 de Outubro de 1986. — *Anibal António Cavaco Silva* — *Miguel José Ribeiro Cadilhe* — *João de Deus Rogado Salvador Pinheiro*.

Promulgado em 7 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 12 de Novembro de 1986.

O Primeiro-Ministro, *Anibal António Cavaco Silva*.

## MINISTÉRIO DA SAÚDE

Portaria n.º 706/86

de 22 de Novembro

A Portaria n.º 516/83, de 3 de Maio, regulamenta o concurso de ingresso no estágio da carreira institucionalizada pelo Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

Essa portaria estabelece uma composição do júri que não se torna aconselhável à experiência entretanto recolhida. Altera-se assim a portaria no que respeita a essa matéria.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 4.º, conjugado com o disposto no artigo 11.º, ambos do Decreto Regulamentar n.º 29/81:

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Ministra da Saúde, que o artigo 7.º da Portaria n.º 516/83, de 3 de Maio, passe a ter a seguinte redacção:

### Artigo 7.º

#### Júri

1 — O júri dos concursos de admissão ao estágio da carreira de técnicos superiores de saúde é constituído por um presidente e dois vogais efectivos.

2 — O presidente será um funcionário com categoria não inferior a técnico superior de saúde principal, integrado num dos ramos previstos no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

3 — Os dois vogais efectivos serão funcionários com categorias não inferiores a técnico superior de saúde de 1.ª classe e integrados num dos ramos previstos no artigo 2.º, n.º 1, do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

4 — O despacho constitutivo do júri designará ainda, para as situações de falta e impedimento, dois vogais suplentes, escolhidos de entre os funcionários integrados na carreira institucionalizada pelo Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho.

Ministério da Saúde.

Assinada em 22 de Outubro de 1986.

A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.